

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.238/2016-3

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (44.002.293/0001-11); Édison Laércio de Oliveira (819.848.718-20)

Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Édison Laércio de Oliveira e Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUBCONVÊNIO. SERT/SP. ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA PRESCRITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo e Édison Laércio de Oliveira (peça 94) em face do Acórdão 4.310/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e cominou-lhes débito de R\$ 2.449.729,80, em valores históricos.

2. Cientes do teor do mencionado Acórdão em 27/9/2019 e 30/9/2019 (peças 91 e 93) respectivamente, Édison Laércio de Oliveira e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo opuseram os presentes embargos em 9/10/2019.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão desta Corte por inexistência de considerações sobre erro no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, bem como ausência de pronunciamento sobre a simetria das hipóteses tratadas no caso em análise e no TC 011.246/2016-2.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, os embargantes finalizam o expediente com o seguinte pedido:

“Ante o exposto, requer o Embargante o conhecimento dos aclaratórios para, no mérito, sanar os vícios e omissões Acórdão nº 4.310/2019-TCU-1ª Câmara que possuem condão de esclarecer, pontualmente, sobre os pontos faltantes no julgado, reformando-o para declarar as contas como regulares com ressalva, tendo em vista a comprovação da execução física das ações do Convênio



SERT/SINE nº 115/99 ou, subsidiariamente, que as contas sejam consideradas ilíquidas, sendo determinado o seu trancamento.”

É o relatório.